

Cuida-se de Embargos dos Embargos de Declaração opostos por **JOSÉ OSMAR BERGMASCO, JEFFERSON CASTILHO BERGAMASCO, JACSON CASTILHO BERGAMASCO e RIO BRAVO AGROPECUARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA** autodenominados **GRUPO OSMAR BERGAMASCO** todos em recuperação judicial, contra a decisão de ID. 181155508 que, entre outras determinações, convocou a realização de Assembleia Geral de Credores.

Os devedores alegam que a decisão restou omissa quanto ao pedido de prorrogação do *stay period*, objeto das petições de Ids. 181517179 e 176867703.

Afirmam que até que se realize a Assembleia-Geral de Credores, com a respectiva votação do plano de recuperação judicial e eventual aditivo pelos credores, revela-se imprescindível a manutenção da suspensão das ações, execuções e atos de constrição de bens, e que é fundamental para garantir a continuidade do processo de recuperação judicial e assegurar o êxito do procedimento.

Deste modo, requerem, em caráter excepcional, a prorrogação do *stay period*, com a suspensão das ações, execuções e atos de constrição de bens, até a realização e encerramento da Assembleia-Geral de Credores e a suspensão do leilão extrajudicial da Fazenda “Conquista”, cujo Imóvel nº. 14.254 – Do Livro 2 de Registro Geral, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, com a comarca de Nova Mutum/MT, com a devida intimação do leiloeiro oficial Flares Aguiar da Silva, na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1836, sala 606, Bairro Bosque da Saúde, Edifício Cuiabá Work Center, Cuiabá/MT, CEP: 78050-000.

Quanto à Assembleia-Geral de Credores, os embargantes sugerem as que as sessões sejam designadas para as seguintes datas: primeira convocação: 28/02/2025 e segunda convocação: 07/03/2025 (ID. 181837161).

Os autos vieram para conclusão.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são o recurso que tem por finalidade aclarar ou integrar qualquer tipo de decisão judicial que padeça dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição. Servem ainda para corrigir eventuais erros materiais constantes na decisão (art. 994 e art. 1.022 ambos do CPC). Sua função precípua é sanar esses vícios da decisão. Não se trata de recurso que tenha por fim reformá-la ou anulá-la (embora o acolhimento dos embargos possa eventualmente resultar na sua modificação), mas aclará-la e sanar as suas contradições, omissões ou erros materiais.

Nesse tirocínio, os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.

Pois bem.

Em que pese o juízo tenha determinado a convocação da Assembleia Geral de Credores, prevista no artigo 7º, § 2º e do artigo 53 da Lei 11.101/05, de fato, não houve manifestação do juízo acerca das petições de IDs. 181517179 e 176867703. Neste espeque, passo a analisar.

Preliminarmente, é necessário destacar que em todos os casos de competência da Assembleia Geral de Credores (art. 35 – Lei n. 11.101/2005), o administrador judicial deverá, assim como os demais interessados poderão requerer ao juiz sua convocação.

A convocação da Assembleia Geral de Credores poderá ocorrer, ainda, sempre que o administrador judicial julgar conveniente a sua manifestação em relação a matérias que possam afetar os interesses dos credores

A convocação da respectiva assembleia é atribuição exclusiva do magistrado nos termos do art. 36 da lei 11.101/2005. Veja-se:

Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

I – local, data e hora da assembleia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia.

No caso concreto, conforme a petição de ID. 181837161 verifica-se que as datas para a realização da Assembleia Geral de Credores já foram informadas pelos devedores, deste modo, para evitar a frustração do respectivo ato, e preservar os bens essenciais dos devedores deve ser assegurada a subsistência dos efeitos do período de blindagem “*stay period*” nos termos do art. art. 6º da Lei 11.101/2005 até a data instalação da primeira convocação, qual seja 28/02/2025, ou, caso não preenchido, instalação apenas em segunda convocação 07/03/2025.

Ademais, os devedores requerem a suspensão de leilão extrajudicial de bem imóvel, marcado para amanhã 31/01/2025, a ser realizado pelo Leiloeiro Oficial Flares Aguiar da Silva.

Neste ponto, verifica-se que a decisão judicial de ID. 156458385 proferida em 22/05/2024 decretou essencialidade do bem Fazenda “Conquista”, objeto da matrícula de Imóvel nº. 14.254 – Do Livro 2 de Registro Geral, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, com a comarca de Nova Mutum/MT, e não há nos autos informação acerca da reforma da referida decisão, deste modo, deverá ser suspenso o respectivo leilão até que sobrevenham aos autos esclarecimentos acerca da propriedade do bem, ou da manutenção deste nos ativos dos devedores.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, *caput*, do CPC, **ACOLHO** os embargos de declaração aforados para, doravante, **retificar** a decisão de ID. 181155508, e determinar as seguintes providências:

1. PRORROGO o período de blindagem, com todos os respectivos efeitos (art. 6º da Lei 11.101/2005) até a data de realização da abertura da Assembleia Geral de Credores em 28/02/2025, ou caso não preenchido o quórum, até a instalação em segunda convocação em 07/03/2025.

2. Determino a SUSPENSÃO do leilão da Fazenda “Conquista”, objeto da Matrícula de Imóvel nº. 14.254 – Do Livro 2 de Registro Geral, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis - Comarca de Nova Mutum/MT.

2.1. INTIME-SE o Leiloeiro Oficial Flares Aguiar da Silva, acerca da presente decisão, podendo ser encontrado na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1836, sala 606, Bairro Bosque da Saúde, Edifício Cuiabá Work Center, Cuiabá/MT, CEP: 78050-000.

2.2. Cumpra-se com urgência servindo esta decisão como mandado, devendo ser cumprido por **Oficial de Justiça Plantonista**.

3. Com o cumprimento das diligências **intimem-se** os devedores para manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias corridos, acerca do bem objeto da matrícula de Imóvel nº. 14.254, podendo acrescer informações e documentos que considerarem necessários para o deslinde do feito.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

 Assinado eletronicamente por: MARCIO APARECIDO GUEDES
30/01/2025 17:20:03
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPPDCYFGX>
ID do documento: 182342699



PJEDAPPDCYFGX

IMPRIMIR

GERAR PDF